

Análise do projeto de Proposta de Lei n.º 1/XIV, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (Proposta de Lei)

Na sequência do pedido de pronúncia endereçado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sobre a presente Proposta de Lei, que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento de fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, vem esta Comissão transmitir os seus comentários, mantendo-se à disposição para qualquer esclarecimento ou questão adicional tida por necessária.

Neste contexto, recordamos que, em maio de 2019, a CMVM se pronunciou sobre a matéria em apreço, a propósito da consulta direta dirigida ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros sobre o anteprojeto de diploma que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, promovida pelo Ministério das Finanças.

No âmbito da análise agora efetuada, a CMVM verificou que os comentários por si aduzidos em resposta à consulta direta foram acolhidos.

Não obstante, alerta-se para a necessidade de aperfeiçoamento do n.º 2 do artigo 122.º da Proposta de Lei, que versa sobre a matéria da subcontratação. Neste âmbito, propõe-se que a expressão “*e de organismos de investimento alternativo*” seja eliminada, na medida em que a definição de organismos de investimento coletivo compreende a de organismos de investimento alternativo, conforme resulta da alínea aa), do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. Nesta medida, sugere-se a alteração do referido n.º 2 do artigo 122.º nos seguintes termos:

«2 - As sociedades gestoras de fundos de pensões podem mandar a gestão de parte ou da totalidade da carteira de investimentos de um fundo de pensões a instituições de crédito, empresas de investimento, sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo ~~e de organismos de investimento alternativo~~, empresas de seguro que explorem legalmente o ramo Vida, desde que legalmente autorizadas a gerir ativos na

União Europeia ou nos países membros da OCDE, e a sociedades gestoras de fundos de pensões.»

* * *

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020